



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO N. 07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as

fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 dispõe que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sendo que se consideram bens de uso comum os órgãos da Administração Pública, estando o responsável sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00;

CONSIDERANDO o disposto no art. 346 do Código Eleitoral que prevê pena de detenção de até 06 (seis) meses e pagamento de multa, para quem utiliza repartições públicas, inclusive prédios e dependências, em prol de partido político ou candidato;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral prevê também responsabilidade penal para as autoridades responsáveis pelas repartições públicas, os servidores, os candidatos e os partidos que derem causa à prática acima referida;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 proíbe a utilização, cessão ou uso em benefício de candidato, partido político ou coligação, de serviços, servidores ou de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, XX, estatui competir ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção dos

direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fiscalizar e atuar de forma ativa para o combate de possíveis ilegalidades no pleito eleitoral que se avizinha, adotando medidas que assegurem a participação igualitária dos candidatos na disputa;

Resolve:

RECOMENDAR aos representantes legais e dirigentes de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais dos Poderes Legislativo e Executivo:

a) que, ressalvada a exceção prevista no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.504/97¹, **não permitam**, no âmbito das respectivas repartições e dependências públicas, a **realização de atos de pré-campanha ou de campanha eleitoral em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, sob qualquer forma ou modalidade, inclusive de maneira indireta, velada, dissimulada ou disfarçada**, mediante a afixação ou distribuição de material de campanha, exposição de cartazes, faixas ou adesivos, bem como a **utilização, por agentes públicos no exercício de suas funções**, de camisetas, bótons, distintivos ou quaisquer outros **objetos ou adereços que evidenciem apoio político-eleitoral**;

b) que **não seja permitida a utilização**, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, **de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública**, bem como de **serviços, materiais, equipamentos, veículos, telefones e celulares institucionais, computadores, redes e sistemas de informática, contas e perfis oficiais em redes sociais, correio eletrônico institucional, bancos de dados, cadastros, programas sociais, listas de usuários ou beneficiários, mão de obra de agentes públicos, servidores ou empregados públicos, ou de quaisquer recursos**

¹ Art. 37 [...]

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

humanos, materiais, tecnológicos ou financeiros custeados pelo erário, vedando-se, ainda, a **cessão ou o uso privilegiado de informações e estruturas administrativas** em favor de campanhas eleitorais;

c) que **não permitam o ingresso, a permanência ou a circulação de pré-candidatos, candidatos, cabos eleitorais ou apoiadores nas repartições públicas com a finalidade de realizar atos de pré-campanha ou campanha eleitoral**, tais como reuniões, discursos, visitas de cunho eleitoral, cumprimentos coletivos, distribuição de material, gravação de imagens ou vídeos para divulgação eleitoral, ou qualquer outra forma de interação político-eleitoral com agentes públicos durante o expediente, vedando-se, igualmente, a paralisação, interrupção ou retardamento da prestação dos serviços públicos para recepção de pré-candidatos ou candidatos, bem como a convocação, mobilização ou reunião de servidores, empregados públicos, terceirizados ou estagiários para participação em atos de natureza político-eleitoral durante a jornada de trabalho, ressalvadas as hipóteses legais, nos termos da jurisprudência do TSE²;

d) que seja dada **ampla divulgação** ao conteúdo da presente recomendação a todos os servidores, visitantes, prestadores de serviços, administradores, encarregados do controle de ingresso de veículos, tais como porteiros ou seguranças de estacionamento das

² ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO. PUBLICIDADE DE CAMPANHA. GRAVAÇÃO REALIZADA EM BEM PÚBLICO INACESSÍVEL AOS DEMAIS CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MULTA. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADERÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. É da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que **"somente é lícito o uso de imóveis públicos como cenário para propaganda eleitoral se constatados os seguintes requisitos e de forma cumulativa: a) o local das filmagens ser de livre acesso a qualquer pessoa; b) o uso das dependências ser franqueado aos demais candidatos; c) o serviço não ser interrompido em razão das filmagens; e d) o uso se restringir à captação de imagens, sem interação direta entre servidores e usuários do serviço público ou encenação"** [...] (AgR-AREspEl no 0600870-07/MG, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 7.11.2025). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060036879, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/02/2026 - *grifamos*.

repartições públicas para que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação eleitoral vigente, sob pena responsabilização conjunta.

Ressalta, por fim, que a eventual inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Determino, outrossim, a remessa da presente recomendação aos Promotores Eleitorais para que seja feita a ciência pessoal aos representantes das entidades responsáveis pela realização desses eventos, aos Prefeitos e aos Presidentes do Poder Legislativo local, respectivo.

Em relação às instituições e os órgãos públicos federais localizados em Rondônia, encaminhe-se aos seguintes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal: a) Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração; b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária, c) Base Aérea de Porto Velho, d) Capitania Fluvial de Porto Velho, e) Superintendência Regional do DNIT, f) DSEI Porto Velho, g) DSEI Vilhena, h) Coordenações da Funai em Rondônia, i) INSS, j) Embrapa, h) Ibama, i) IBGE, j) Incra, k) Iphan, l) Exército Brasileiro, m) Conab, n) Censipam, o) Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, p) SPU.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, à Controladoria-Geral da União em Rondônia, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, à Advocacia-Geral da União em Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para ciência.

Expeça-se ofício com a remessa da presente recomendação ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa. Encaminhe-se também aos Promotores Eleitorais da Capital para ciência e notificação do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Encaminhe-se cópia à Ascom para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral da Justiça e à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral